



OLARIA
Prefeitura Municipal

Lei Municipal nº 752, de 04 de junho de 2020.

Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Olaria atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, e modifica o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Olaria aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

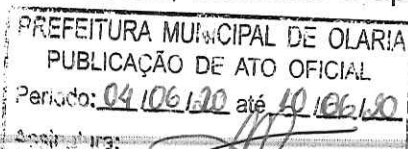
Art. 1º - Constituem Patrimônio Cultural do Município de Olaria os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu Patrimônio Cultural, por meio de:

- I - inventário;
- II - registro;
- III - tombamento;
- IV - vigilância;
- V - desapropriação;
- VI - outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Para a vigilância de seu Patrimônio Cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.



Aline de Avila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPE: 113.986.606-04

Praça Primeiro de Março, 13, Centro - Olaria - Minas Gerais CEP: 36145-000

Telefone (32) 3288-1112 - E-mail: olaria@olaria.mg.gov.br

www.olaria.mg.gov.br



§ 2º A desapropriação a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE OLARIA

Art. 4º - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria, criado em 2001, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município de caráter colegiado, consultivo e deliberativo, destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao Patrimônio Cultural e as ações de proteção previstas no art. 2º desta Lei, passa a ser composto de 09 (nove) membros e respectivos suplentes com a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público:

- a) – 1 (um) representante do Setor Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural;
- b) – 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) – 1 (um) representante da Secretaria de Obras;

II – Representantes da sociedade civil:

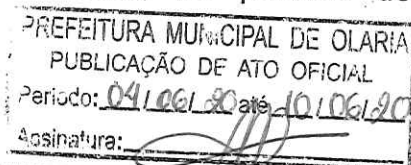
- a) - 3 (três) pessoas físicas, com interesses afins ao patrimônio cultural;
- b) - 1 (uma) pessoa física, com notório conhecimento em pelo menos uma das seguintes áreas: história, antropologia, arqueologia, arquitetura e urbanismo, artes plásticas e restauro;

III – Representantes de instituições:

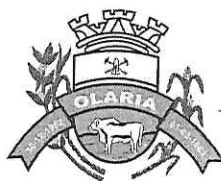
- a) - 2 (dois) representantes de instituições de ensino;
- b) - 1 (um) representante das igrejas de Olaria.

§ 1º. Os membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural representantes do Poder Público apresentados nas alíneas de "a" a "c" do inciso I deste artigo serão nomeados pelo Prefeito.

§ 2º – Para a escolha dos membros nos segmentos indicados nos incisos II e III deste artigo, será realizada eleição. Os interessados a serem membros do Conselho, devem fazer solicitação, por escrito, no período de abertura de edital para preenchimento das vagas.



Aline de Avila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPF: 113.986.606-04



OLARIA
Prefeitura Municipal

§ 3º - O processo de eleição será feito por edital de chamada* público, amplamente divulgado. O processo de eleição dos novos representantes será conduzido pelo Conselho em atividade, com o auxílio do Setor Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural, e ser concluído até 15 (quinze) dias antes do término do mandato do Conselho vigente.

§ 4º - Caso haja mais interessados do que as vagas reservadas para o segmento, será realizada uma votação entre todos os inscritos deste segmento, para a definição da vaga.

§ 5º - Caso não haja inscritos em todas as vagas nos segmentos indicadas nos incisos II e III deste artigo, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria poderá indicar representante de outros segmentos da sociedade civil ou das instituições para completar a composição do conselho. A falta de preenchimento de vagas não impossibilita o funcionamento do conselho;

§ 6º - As instituições escolhidas para participar do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria devem, após sua eleição, apresentar o nome de 1 (um) titular e 1 (um) suplente para ocuparem a vaga;

§ 7º - Ocorrida as eleições e feita as indicações nos termos dispostos acima, o Prefeito fará a nomeação dos eleitos, através de portaria específica para este fim.

§ 8º - Os membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria, terão mandato de três (03) anos, permitida reconduções;

§ 9º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 10º - O Presidente e o Vice-presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria, serão eleitos por seus membros;

§ 11º - A secretaria executiva do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria, será exercida por funcionário efetivo lotado no Setor Municipal de Patrimônio Cultural.

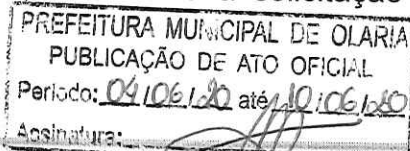
Art. 5º - Compete ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II - propor, aprovar e acompanhar as ações de proteção ao Patrimônio Cultural do Município relacionadas no art.2º desta lei;

III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV - emitir parecer prévio, atendendo à solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:



Aline de Avila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPF: 113.988.606-04

Praça Primeiro de Março, 13, Centro - Olaria - Minas Gerais CEP: 36145-000

Telefone (32) 3288-1112 - E-mail: olaria@olaria.mg.gov.br

www.olaria.mg.gov.br



OLARIA
Prefeitura Municipal

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município de Olaria e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem inventariado e tombado pelo Município, inclusive seu entorno;

d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

V – receber, examinar e aprovar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VI - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do Patrimônio Cultural;

VII - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VI deste artigo;

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

IX - fiscalizar o regular exercício do poder de polícia conforme o estabelecido os incisos III e IV do artigo 23 da Constituição Federal;

X - identificar a existência de agressões ao Patrimônio Cultural, denunciá-las à comunidade e aos órgãos públicos competentes federais estaduais e municipais, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;

XI - acompanhar o controle permanente do estado de conservação do Patrimônio Cultural, providenciando para que as ações que possam danificá-lo sejam evitadas e, caso haja danos, sejam eles reparados;

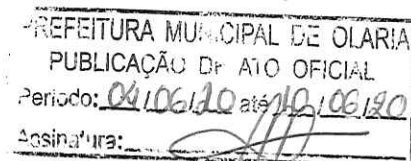
XII - receber denúncias formais de atentados contra o Patrimônio Cultural, feito por pessoas físicas ou jurídicas e tomar as providências cabíveis para que os danos causados sejam reparados;

XIII - acionar o Ministério Público em caso de denúncia de crime contra o Patrimônio Cultural;

XIV – gerir o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural.

XV - exercer outras funções previstas nesta lei ou compatíveis com suas finalidades.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO
MUNICÍPIO
Seção I
Do Inventário



Aline de Avila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPF: 113.986.606-04

Praça Primeiro de Março, 13, Centro - Olaria - Minas Gerais CEP: 36145-000

Telefone (32) 3288-1112 - E-mail: olaria@olaria.mg.gov.br

www.olaria.mg.gov.br



OLARIA
Prefeitura Municipal

Art. 6º - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 7º - O inventário tem por finalidade:

I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do Patrimônio Cultural;

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do Patrimônio Cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do Patrimônio Cultural;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

V - Ser um indicador de bens culturais a serem subsequentemente protegidos pelo instituto do tombamento e/ou pelo Registro do Imaterial.

§ 1º - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

§ 2º - As intervenções, reformas e demolições em bens materiais inventariados devem ter a anuência do Conselho;

§ 3º - O Município deve dar ampla publicidade à relação de bens culturais inventariados.

§ 4º - O Município deverá comunicar ao Proprietário que seu bem será inventariado.

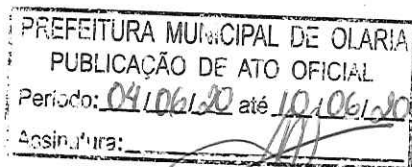
Seção II Do Registro

Art. 8º - O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como Patrimônio Cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município de Olaria, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Art. 9º - O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará com a inscrição no Livro de Registro.

Parágrafo único - A inscrição no Livro de Registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 10 - A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.



Aline de Avila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPF: 113.986.606-04

Praça Primeiro de Março, 13, Centro - Olaria - Minas Gerais CEP: 36145-000

Telefone (32) 3288-1112 - E-mail: olaria@olaria.mg.gov.br

www.olaria.mg.gov.br



OLARIA
Prefeitura Municipal

Parágrafo único - A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 11 - A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação provisória iniciando os estudos necessários para a avaliação e aprovação definitiva.

§ 1º No caso de aprovação do registro, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, através de decreto, e depois publicada.

§ 2º Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do recurso, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 12 - Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 11, o bem cultural será inscrito no Livro de Registro, sob a guarda, em arquivo próprio, do Setor Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural e receberá o título de Patrimônio Cultural de Olaria.

Parágrafo único. A homologação se atentará apenas aos aspectos formais e legais, não competindo interferir no mérito da decisão do Conselho.

Art. 13 - Os processos de registro serão reavaliados, a cada dez anos, pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

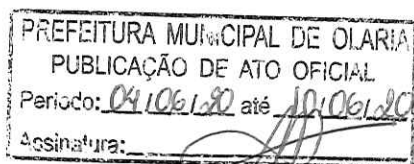
§ 1º - Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 11.

§ 2º - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Seção III Do Tombamento

Art. 14 - Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico, sentimental ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Olaria.

Parágrafo único. A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção do tombamento a que se refere o "caput" deste artigo.

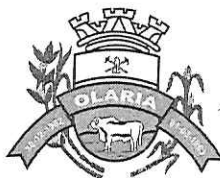


Aline de Avila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPF: 113.986.606-04

Praça Primeiro de Março, 13, Centro - Olaria - Minas Gerais CEP: 36145-000

Telefone (32) 3288-1112 - E-mail: olaria@olaria.mg.gov.br

www.olaria.mg.gov.br



OLARIA
Prefeitura Municipal

Art. 15 - O tombamento será efetuado mediante inscrição no Livro de Tombo.

Art. 16 - O processo de tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, incluindo, o proprietário, o Prefeito, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural e o Ministério Público.

Art. 17 - O pedido de tombamento será dirigido ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria.

§ 1º - Sendo deferido pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural a abertura de processo, o proprietário será notificado da abertura do processo, indicando as limitações ou restrições administrativas que estão incidindo no bem, até a conclusão do processo, seu tramite e que se aprovado o tombamento provisório terá a oportunidade de se manifestar;

§ 2º Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital, com ampla divulgação;

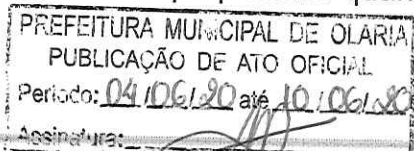
§ 3º - Durante o processo de tombamento passa a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final, não podendo o bem sofrer intervenções, descaracterização ou demolição, sob risco de incorrer nas mesmas penalidades das infrações ao bem tombado, salvo intervenções emergenciais ou aprovadas pelo Conselho, devidamente justificadas.

Art. 18 - O processo de tombamento será instruído com dossiê de tombamento que conterà os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem, com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria para deliberação.

§ 1º - No dossiê de tombamento de bem imóvel, será delimitado obrigatoriamente, o perímetro de proteção e o perímetro de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade e as diretrizes de proteção específicas para cada um destes perímetros.

§ 2º - A execução do dossiê de tombamento ficará a cargo do Setor Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural.

Art. 19. Após a execução do dossiê de tombamento, este será apresentado ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural e sendo decido pelo tombamento provisório, o Conselho dará publicidade a Deliberação de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

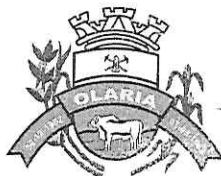


Aline de Avila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPF: 113.986.606-04

Praça Primeiro de Março, 15, Centro - Olaria - Minas Gerais CEP: 36145-000

Telefone (32) 3288-1112 - E-mail: olaria@olaria.mg.gov.br

www.olaria.mg.gov.br



OLARIA
Prefeitura Municipal

§ 1º O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tombo correspondente e para averbação na respectiva matrícula no livro de registro de imóveis.

§ 2º Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital, com ampla divulgação.

Art. 20 - O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecendo as razões de sua impugnação.

§ 1º - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no "caput" deste artigo, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural manifestar-se-á, mediante Deliberação sobre o tombamento definitivo e encaminhará a decisão ao Prefeito, para homologação, através de decreto, que determinará que se proceda à inscrição do bem no livro de tombo. Dessa decisão não caberá recurso.

§ 2º - A homologação se atentará apenas aos aspectos formais e legais, não competindo interferir no mérito da decisão do Conselho.

§ 3º - No caso de impugnação, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, contados do seu recebimento para apreciação e deliberação, do qual não caberá recurso.

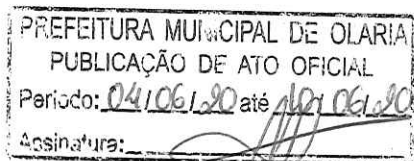
§ 4º - Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, a deliberação de tombamento definitivo, será emitida pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, e encaminhada ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º - Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado e imediatamente serão suspensas as limitações e efeitos impostos pelo § 3º do artigo 17 da presente lei e do tombamento provisório, sendo dado conhecimento à parte interessada.

Art. 21 - A sessão de julgamento será pública e será assegurada a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica interessada que queira se manifestar em estrita relação ao objeto em apreciação, ou que seja direta ou indiretamente afetada pelo eventual tombamento.

Art. 22 - O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria, com justificativa técnica respaldando o cancelamento e audiência pública.

Art. 23 - O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no livro de tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.



Aline de Avila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPF: 113.986.606-04

Praça Primeiro de Março, 13, Centro - Olaria - Minas Gerais CEP: 36145-000

Telefone (32) 3288-1112 - E-mail: olaria@olaria.mg.gov.br

www.olaria.mg.gov.br



OLARIA
Prefeitura Municipal

Art. 24. - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo único. As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, nos termos da lei.

Art. 25 - Após a abertura do processo de tombamento, do tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria para deliberação.

Art. 26 - O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

CAPITULO IV EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 27 - Os bens tombados não poderão, em caso nenhum, ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem prévia autorização especial do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de infração, conforme esta lei.

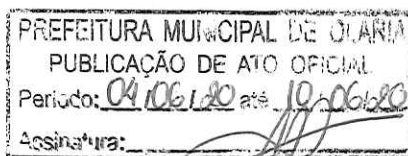
Parágrafo único - Tratando-se de bens municipais, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 28 - Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, não se poderá, na vizinhança do bem tombado, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, além de imposição de multa.

Art. 29 - O bem móvel tombado não poderá sair do Município, se não por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 1º - Ressalvados os casos que o deslocamento seja para melhor conservação dos bens, devendo ser estudados forma de compensação, para que a população ainda possa ter uma certa vivência com o objeto, devendo ser esta compensação estudada caso a caso de acordo com o tipo de bem tombado, como por exemplo cópias de documentos ou réplicas de objetos.

§ 2º - A forma de compensação será deliberada pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural e é condicionante obrigatório para a aprovação da saída do bem do município.

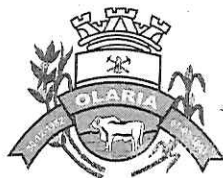


Aline de Avila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPF: 113.986.608-04

Praça Primeiro de Março, 13, Centro - Olaria - Minas Gerais CEP: 36145-000

Telefone (32) 3288-1112 - E-mail: olaria@olaria.mg.gov.br

www.olaria.mg.gov.br



OLARIA
Prefeitura Municipal

Art. 30 - No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos que o deslocamento seja dentro do próprio município e por breve período de tempo, não passando de no máximo 60 (sessenta) dias, fica dispensado a prévia autorização.

Art. 31 - No caso de perda, extravio, furto ou danos parciais ou totais de qualquer bem tombado, o respectivo proprietário ou responsável deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, após a ocorrência do fato, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 32 - Na transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados tombados ou inventariados deverão, vendedor e comprador, comunicar ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural e fazer constar a transferência, no respectivo cartório de registro, ainda que se trata de transmissão judicial ou causa mortis.

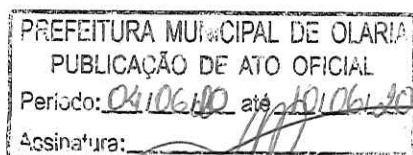
Art. 33 - A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 34 - Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção, manutenção e conservação do mesmo.

Art. 35 - O proprietário do bem tombado, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que o mesmo requerer, levará ao conhecimento do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, a necessidade das obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pelo bem, sem prejuízo das outras penalidades e multas indicados nesta lei.

§ 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o Presidente do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, mandará executá-las, às expensas do Município, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de 1 (um) ano, ou providenciar para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.



Aline de Avila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPF: 113.986.606-04

Praça Primeiro de Março, 13, Centro - Olaria - Minas Gerais CEP: 36145-000

Telefone (32) 3288-1112 - E-mail: olaria@olaria.mg.gov.br

www.olaria.mg.gov.br



§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras de conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Município, tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às suas expensas, independentemente da comunicação a que alude este artigo por parte do proprietário.

§ 4º - Após execução de obra de conservação ou restauração de urgência do bem tombado, o município deverá ser ressarcido dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o proprietário, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

§ 5º - Cabe ao proprietário do bem comprovar a sua ausência de recursos para a realização das obras de conservação do bem, mediante a apresentação de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis, competindo ao Poder Executivo Municipal atestar a ausência de recursos do proprietário.

Art. 36 - Aplicam-se aos bens tombados em nível municipal as demais disposições previstas no Decreto-Lei 25/37.

CAPÍTULO V **DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS**

Art. 37 - Os proprietários dos imóveis tombados ou inventariados no município, poderão receber incentivos tributários, visando a mantê-los conservados e restaurados;

§ 1º O incentivo tributário de que trata este artigo são:

I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação;

II – isenção de imposto sobre:

a) serviço de qualquer natureza no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando a mantê-los conservados e restaurados;

b) transmissão de imóveis.

III – isenção de taxa de licença municipal de:

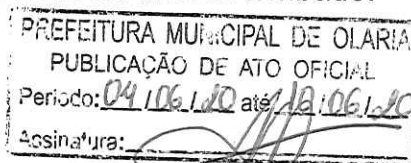
a) aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção e/ou recuperação dos imóveis tombados ou inventariados;

b) Alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, enquanto o usuário zelar pela sua conservação.

IV – isenção de taxa de contribuição de melhoria, referente ao imóvel tombado.

V – transferência de potencial construtivo do imóvel.

VI – isenção de taxa de iluminação pública.





OLARIA
Prefeitura Municipal

VII – isenção de taxa de abastecimento de água.

§2º As isenções de que trata esta lei, obedecerá aos seguintes parâmetros:

- I – Bem Tombado: 100% (cem por cento) de desconto;
- II – Bem inventariado: 70% (setenta por cento) de desconto.

§ 4º As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o § 1º entrarão em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento ou o inventário do bem.

§ 5º Os incentivos de que trata este artigo poderão ser revogados a critério do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Olaria, caso seja constatado que o proprietário e ou usuário do imóvel não esteja zelando pela sua conservação e restauração.

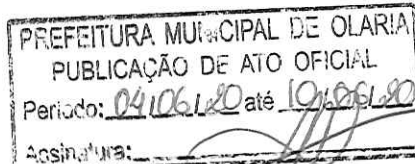
Art. 38 - A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulada se for apurado, a falta de zelo do proprietário e ou usuário do imóvel para com a conservação e restauração do bem, caso em que o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

Parágrafo Único – Cabe ao Setor responsável pelo Patrimônio Cultural enviar anualmente listas dos imóveis que receberam a concessão de descontos e indicar aqueles que terão seu desconto interrompido por falta de conservação e restauração do imóvel.

CAPÍTULO VI **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

Art. 39 - As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Olaria, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa simples e diária;
- III – suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;
- IV – reparação de danos causados;
- V – restritiva de direitos;
- VI – desapropriação.



Aline de Avila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPF: 113.986.606-04

Praça Primeiro de Março, 13, Centro - Olaria - Minas Gerais CEP: 36145-000

Telefone (32) 3288-1112 - E-mail: olaria@olaria.mg.gov.br

www.olaria.mg.gov.br



OLARIA
Prefeitura Municipal

§ 1º Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação, reforma ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, ou mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

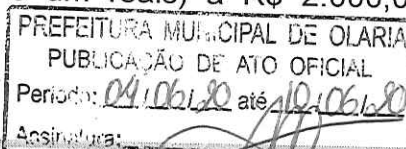
- I – a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;
- II – a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;
- III – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos;
- IV – restrição de utilização de terreno de bem demolido parcialmente ou totalmente.

Art. 40 - Na aplicação das penalidades a que se refere os artigos 39 e 41, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

- I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;
- II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem descaracterização definitiva do bem cultural;
- III - graves: as ações que importem em irreversível descaracterização do bem cultural;
- IV – gravíssimas: as ações que importem em destruição parcial ou total do bem cultural.

Art. 41 - O valor das multas a que se refere esta lei será recolhido ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

- I – R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), às infrações consideradas leves;
- II – R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), às infrações consideradas médias;



Aline de Avila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPF: 113.986.606-04

Praça Primeiro de Março, 13, Centro - Olaria - Minas Gerais CEP: 36145-000

Telefone (32) 3288-1112 - E-mail: olaria@olaria.mg.gov.br

www.olaria.mg.gov.br



OLARIA
Prefeitura Municipal

III – R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), às infrações consideradas graves.

IV - 100% (cem por cento) do valor de mercado do bem, às infrações consideradas gravíssimas.

§ 1º - Se a notificação não for atendida, no prazo de 30 (trinta) dias, o infrator estará sujeito à multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além das multas já estabelecidas nos incisos de I a IV.

§ 2º - No caso de infratores gravíssimas, além da multa prevista no inciso IV, o infrator estará sujeito à desapropriação pelo Município.

§ 3º - Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, até a efetiva recuperação dos bens protegidos, caso possível ou até o pagamento da multa nos casos onde não é possível recuperar o bem protegido.

§4º - Nos casos de bens inventariados as multas constantes dos incisos I a IV deste artigo sofrerão desconto de 50%.

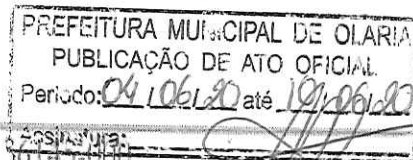
Art. 42 - As multas diárias previstas nesta lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com o Setor Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural, obrigar-se a promover medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.

Parágrafo único - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 85% do valor, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 43 - O Setor Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural ou seu equivalente, realizará a fiscalização e notificará o proprietário, para regularizar a situação, caso seja possível ou realizar defesa no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da ciência da notificação.

§ 1º - Não sendo possível a regularização ou não efetuado a regularização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, analisará a defesa a notificação, se houver e mantida a irregularidade lavrará do auto de infração, indicando a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando a gravidade dos danos e suas consequências para o Patrimônio Cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do Patrimônio Cultural e a sua situação econômica.

§ 2º - As multas deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, no prazo de até 15 (quinze) dias da ciência do auto de infração, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.



Praça Primeiro de Março, 13, Centro - Olaria - Minas Gerais CEP: 36145-000

Telefone (32) 3288-1112 - E-mail: olaria@olaria.mg.gov.br

www.olaria.mg.gov.br

Aline de Ávila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPF: 113.986.606-04



OLARIA
Prefeitura Municipal

Art. 44 - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.

§ 1º - A infração a este artigo implicará em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

§ 2º - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Setor Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural ou seu equivalente, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 45 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta lei, no processo de tombamento, nos atos administrativos pertinentes, sem observância das determinações do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural ou sem observação da ambientação ou visualização do bem de valor cultural, deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Setor Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural ou seu equivalente, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

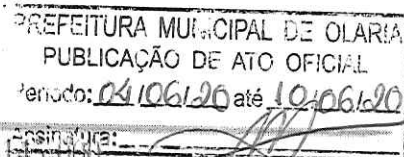
Art. 46 - Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, o Setor Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural realizará a fiscalização e promoverá as seguintes sanções em obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido:

- I - apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- II - embargo de obra ou atividade;
- III - demolição de obra;
- IV - suspensão parcial ou total das atividades;

§ 1º Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido.

§ 2º A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria.

§ 3º Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, o Setor Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso II, do artigo 41, aplicada em dobro.

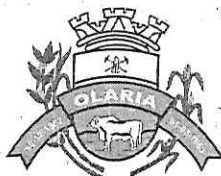


Praça Primeiro de Março, 13, Centro - Olaria - Minas Gerais CEP: 36145-000

Telefone (32) 3288-1112 - E-mail: olaria@olaria.mg.gov.br

www.olaria.mg.gov.br

Aline de Avila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPF: 113.986.606-04



OLARIA
Prefeitura Municipal

§ 4º Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o Município de Olaria promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 47 - Os bens tombados, inclusive seu entorno, ficam sujeitas à vigilância permanente do Município e do Conselho do Patrimônio Cultural do Município, e serão fiscalizados periodicamente pelo Setor Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 48 - O Setor Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural, é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta lei.

Art. 49 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado, responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 50 - A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários a fim de que tome providências cabíveis na sua esfera de competência.

Art. 51 - Aplica-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937 e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

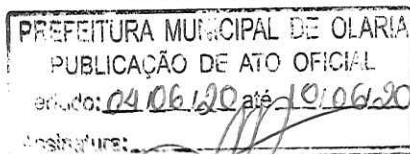
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Os valores das multas serão reajustados anualmente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 53 - Cabe ao Setor Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural, na implementação das ações de proteção ao Patrimônio Cultural do Município:

I - colaborar na definição da política municipal de proteção ao Patrimônio Cultural e de educação patrimonial em articulação com o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural;

II - exercer a vigilância do Patrimônio Cultural do Município;



Praça Primeiro de Março, 13, Centro - Olaria - Minas Gerais CEP: 36145-000

Telefone (32) 3288-1112 - E-mail: olaria@olaria.mg.gov.br

www.olaria.mg.gov.br

Alíne de Avila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPF: 113.986.606-04



OLARIA
Prefeitura Municipal

III - manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 54 - Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 55 - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria aprovará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de posse de todos os representantes do Conselho.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

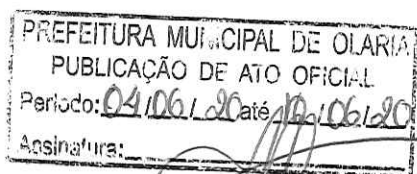
Art. 56 – Após a aprovação desta lei o atual Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria, com o auxílio do Setor Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural realizarão os procedimentos para efetuar a nova composição do Conselho, conforme disposto no artigo 4º desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – as atividades e decisões do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Olaria com a atual composição de conselheiros continuarão validos até que se fazer os processos para adequação a esta lei conforme descrito no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as Leis nº 386, de 06/04/2001, nº 415, de 29/05/2003 e Lei nº 544, de 28/12/2010, e as demais disposições contrárias a presente lei.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se contém.



Aline de Avila Almeida
SEC. MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL
CPF: 113.986.606-04


Luiz Eneas de Oliveira
Prefeito

Olaria, 04 de junho de 2020.